



Decisão Monocrática 00864/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05065/2020-5, 05076/2020-3, 05073/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO

Responsável: BRUNA FONTANA SPERANDIO, ALBERTO FREDERICO SALUME COSTA

Procuradores: MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB: 52171-BA, OAB: 105132-PR), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB: 52570-PR, OAB: 47719-BA)

REPRESENTAÇÃO - NOTIFICAR - PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por CIDE- CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Vitória, em que alega irregularidades no Pregão Eletrônico nº 239/2020, que tem como objeto a “contratação de instituição para prestação de serviços pertinentes às atividades de agente de integração, com o objetivo de operacionalizar e administrar o programa de estágio do Município de Vitória”.

Em linhas gerais, a representante se insurge contra alguns itens do edital, alegando que estão restringindo a competitividade no presente certame, ocasionando a impossibilidade de outras empresas interessadas em participarem do certame, mitigando a busca pela melhor oferta.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ao final, requer:

Diante do quanto exposto, vem a REPRESENTANTE requerer do Ilmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os seguintes pedidos:

- a) Preliminarmente, a suspensão liminar de todos os efeitos decorrentes dos atos administrativos realizados no Pregão nº 239/2020 do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, tendo os fatos e argumentos jurídicos apontados na presente Representação;*
- b) O conhecimento da presente REPRESENTAÇÃO, para que o Tribunal de Contas do Estado adote as providências cabíveis aos fatos apontados, para, ao final do processo, reconhecer a ilegalidade cometida pelo REPRESENTADA, declarando a nulidade do procedimento licitatório realizado no Pregão nº 239/2020.*

Ressalta-se que estão em apenso outras duas representações iguais a essa, tendo em vista que o patrono da representante, ao tentar anexar a documentação no site deste Egrégio Tribunal, percebeu que a petição e alguns documentos ficaram criptografados, impedindo assim a correta compreensão do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a representante aponta supostas irregularidades no bojo do certame, a fim de subsidiar seu pleito cautelar e meritório.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que antes seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora **Bruna Fontana Sperandio** (Pregoeira Municipal Suplente), e do Senhor **Alberto Frederico Salume Costa** (Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação), para que, **no prazo de 03 (três) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 239/2020,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



preferencialmente em documento eletrônico, e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência à representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas. Após, decorrido o prazo de 03 (três) dias, retornem os autos ao gabinete do Relator.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913